Biblioteca

PL669/98

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de NOVEMBRO de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 178/99

15 - DOCREC
15-0259/1999

Veto ao PL 669/98

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 24 NOVEMBRO 1999
às 15:15 hor. s

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0469/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em 21 de outubro do corrente ano, de acordo com o inciso I do artigo 84 do Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 669/98.

Proposta pelo nobre Vereador Toninho Paiva, a propositura denomina Rua Tadashi Takenaka o logradouro público conhecido como Rua Vinte e Dois, situado na Vila Silvia, distrito de Cangaíba.

SGM - 002 - DGM

Embora reconhecendo os meritórios propósitos que nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, razão pela qual, nos termos do artigo 42, parágrafo 1° da Lei Orgânica do Município de São Paulo, vejo-me na contingência de vetar o texto aprovado, por ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

A impossibilidade de atribuição da nomenclatura proposta resulta do fato de já se encontrar denominado o logradouro em questão.

Com efeito, por meio do Decreto n° 38.290, de 9 de setembro de 1999, foi denominada Rua Melo de Portugal (CADLOG 78.480-0) a Rua "22", que começa na Rua Cervinho, entre a Rua Ana Matos e a Praça Cel. Ezequiel e termina na Rua Pastoril de Itapetinga.

Ressalte-se que a Lei Orgânica local, ao estabelecer a competência do Legislativo para denominar vias e logradouros públicos, impõe obediência às normas urbanísticas aplicáveis.

Ora, no caso, tratando-se de logradouro já denominado, forçoso é concluir que a

proposição se constitui, na realidade, em alteração de nome de logradouro e, para tanto, deveria estar em conformidade com o estabelecido pela Lei nº 8.776, de 6 de setembro de 1978, na redação dada pela Lei nº 12.339, de 22 de maio de 1997, o que não ocorre.

O diploma legal em referência veda a alteração da denominação de logradouros públicos, salvo quando constituam denominação homônimas ou, não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação, ou, ainda, quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, hipóteses nas quais não se enquadra o espaço em apreço.

De outra parte, cumpre salientar que, importando modificação de nome de logradouro, a propositura afronta o disposto no artigo 13, inciso XVII, da Lei Maior do Município, posto que, nessa matéria, a participação do Legislativo é meramente autorizadora.

Resta claro, assim, que o projeto contraria as disposições legais que regem o assunto, ferindo o interesse público concernente ao ordenamento

urbanístico da Cidade, que deve obedecer aos preceitos em vigor.

Ressalvada a justiça da homenagem, as razões expostas impedem-se de sancionar o texto aprovado, compelindo-me a apor-lhe o presente veto total.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMC/rmn

veto-669